Fls. Nº 080Rubrica 

ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPAL DE SÃO BENTO - MA

**PARECER JURÍDICO INICIAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2110500.056/2019**

Direito administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Presencial Nº 006/2019. Prestação de Serviços. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos e máquinas com reposição de peças, para atender as necessidades do município de São Bento - MA. Valor Global Estimado: R\$ 1.153.230,89 (um milhão, cento e cinquenta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos). Aprovação.

Senhora Presidente,

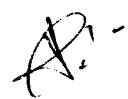
**RELATÓRIO**

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, com vistas à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos e máquinas com reposição de peças, para atender as necessidades do município de São Bento - MA.
2. Os autos, contém um volume, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:
  - a) Manifestação técnica justificando a necessidade da contratação;
  - b) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação;
  - c) Termo de Referência aprovado pela autoridade competente;
  - d) Declaração de existência de recursos orçamentários, sendo o gasto decorrente da contratação pretendida é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  - e) Designação de pregoeiro e equipe de apoio;
  - f) Minuta do edital e seus anexos;
3. Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

**ANÁLISE JURÍDICA**

**I. VERIFICAÇÃO PRELIMINAR**

4. Nos termos do Artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006 a presente licitação será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.
5. O Edital e minuta do contrato preenchem os requisitos exigidos na legislação. Não há cláusula restritiva de participação de empresas interessadas. O objeto da licitação está descrito de forma clara. A previsão da documentação para habilitação está de acordo com os dispositivos legais pertinentes da Lei de Licitações nº 8.666/93, Lei do Pregão Presencial (Lei 10.520/2002) e Decreto 3.555/2000. Consta na minuta do edital a dotação orçamentária da despesa, condições para os interessados participarem da licitação, forma de apresentação das propostas, rito do julgamento para proposta de preço e habilitação, previsão de recursos, penalidades, do pagamento e por fim todos os anexos pertinentes.





Fls. Nº

081

Rubrica

**ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPAL DE SÃO BENTO - MA**

6. Enfim, foram observados os requisitos do Edital conforme as previsões do Art.40 da Lei 8666/93. Desta forma, compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere ao Edital e seus anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

## **II. MODALIDADE ELEITA: PREGÃO PRESENCIAL**

7. O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

*Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.*

*“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*

8. A eleição da modalidade licitatória PREGÃO PRESENCIAL depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público é a contratação da empresa prestadora de serviço e/ou fornecedora, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

## **CONCLUSÃO**

9. ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL que tem como objeto acima descrito, apenas com as observações que não impedem o seu andamento, podendo ser dado prosseguimento à fase externa.

10. Por fim, em cumprimento ao Princípio da publicidade e face ao esposado no mandamento do art. 4, inciso I, da Lei Federal 10.520/2002, seja publicado na imprensa oficial do Município, Estado, aviso contendo o resumo do instrumento convocatório, como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público.

É o Parecer,

São Bento (MA), 19 de junho de 2019.

Antônio Marcos Alves Matos

OAB: 8753/MA

**PROCURADORIA MUNICIPAL DE SÃO BENTO - MA**